

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	Da 01 / 03 / 2000
C	Rubrica

520



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13841.000309/96-10

Acórdão : 203-05.997

Sessão : 20 de outubro de 1999

Recurso : 105.328

Recorrente : IRMÃOS RIBEIRO AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR – Prazo para impugnação ampliado. IN 42/96. Decisão de primeira instância anulada. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS RIBEIRO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000309/96-10

Acórdão : 203-05.997

Recurso : 105.328

Recorrente : IRMÃOS RIBEIRO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, insurgindo-se a contribuinte contra as Contribuições aos Sindicatos do Trabalhador e do Empregador Rural.

Em Impugnação de fls. 01, a contribuinte alega que efetua o recolhimento das mencionadas contribuições diretamente aos sindicatos das categorias.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 19, não tomou conhecimento da impugnação interposta por intempestiva, posto que apresentada em 26/09/96, quando o AR encontra-se datado de 19/06/96.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 23/26, requerendo a nulidade da decisão recorrida, por não ter ela observado que Instrução Normativa alterou o prazo para impugnação do lançamento, de modo que a mesma poderia se dar até o vencimento da cota única do ITR/95, ou seja, 30/09/96.

No mérito reitera as razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13841.000309/96-10

Acórdão : 203-05.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à contribuinte, uma vez que o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 42/96 (DOU de 22/07/96), que fixa, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, estabelece:

"Art. 6º - A impugnação do lançamento a que se refere esta Instrução Normativa deverá ser apresentada até a data do vencimento da primeira quota ou quota única."

Como se depreende de fls. 02, o vencimento da primeira quota ou quota única deu-se em 30/09/96. Portanto, a impugnação protocolizada em 26/09/96, como de fato o foi, é manifestamente tempestiva.

Assim sendo, sou pela anulação do processo, a partir da Decisão de fls. 14, inclusive, devendo ser outra proferida em seu lugar, de modo a analisar o mérito da questão apresentada na impugnação da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO